



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000232/97-65
Recurso nº. : 119.931
Matéria : IRF - Anos: 1993 e 1994
Recorrente : ESCRITÓRIO CONTÁBIL ECO LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 27 de janeiro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.351

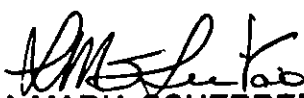
4 - 1

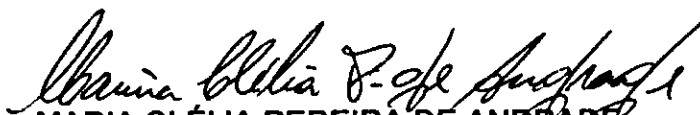
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - RESTITUIÇÃO - O contribuinte faz jus à restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre as receitas declaradas, comprovado através de documentação hábil e idônea.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCRITÓRIO CONTÁBIL ECO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000232/97-65
Acórdão nº. : 104-17.351
Recurso nº. : 119.931
Recorrente : ESCRITÓRIO CONTÁBIL ECO LTDA.

RELATÓRIO

ESCRITÓRIO CONTÁBIL ECO LTDA., jurisdicionado pela DRJ em Florianópolis-SC, foi intimado, fls. 38, a apresentar comprovantes do Imposto de Renda Retido na Fonte, fornecidos pelas fontes pagadoras, face a solicitação de restituição do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 3.847,44, relativo aos exercícios de 1993 e 1994, conforme declarações de rendimentos apresentados.

O Pedido de Restituição foi indeferido pela DRF/Joinville, fls. 121, sob o argumento de que a requerente não apresentou os comprovantes de rendimentos e de retenção do IRF emitidos pelas fontes pagadoras, limitando-se a juntar cópias das respectivas DIRFs.

Inconformada, a empresa protocolizou o recurso de fls. 124, anexando os documentos de fls. 125 a 162.

Às fls. 260 a 268, consta a decisão da DRJ em Florianópolis, que após analisar os elementos contidos nos autos assim concluiu:

"As declarações de rendimentos da interessada indicam o Imposto de Renda Retido na Fonte correspondente a 1.502,88 UFIR no ano-calendário 1992 (v. extrato de fl. 185) e 1.657,10 UFIR, no ano-calendário 1993 (v. fls. 4 a 7 e extratos de fls. 214 a 217), perfazendo o valor total de 3.159,98 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000232/97-65
Acórdão nº. : 104-17.351

Por outro lado, as Declarações do Imposto de Renda na Fonte apresentadas pelas fontes pagadoras comprovam a retenção do IRRF nas quantias de 924,23 UFIR no ano-calendário 1992 (Quadros 3 e 4) e 1.580,17 UFIR no ano-calendário 1992 (Quadros 7 e 8), somando 2.504,40 UFIR.

A diferença existente entre o valor solicitado e o apurado nesta decisão deve-se ao fato de que a requerente não observou os critérios de conversão para UFIR previstos na legislação específica, já mencionados anteriormente.

É de se concluir, portanto, que o pedido de restituição do IRRF apresentado pela requerente deve ser **deferido em parte**, na importância correspondente a **2.504,40 UFIR** ou R\$ 2.075,40 (conversão para Reais na forma do art. 4º da IN SRF nº 22/96), com o acréscimo de juros Selic a partir de 01/01/1996 (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95).

.....

Isto posto, no uso da competência legal outorgada pelo artigo 2º da Portaria SRF nº 4.980/94, para **DEFERIR EM PARTE** a solicitação de fl. 1, reconhecendo o direito da contribuinte à restituição do **Imposto de Renda Retido na Fonte** relativo aos **anos-calendário 1992 e 1993**, na quantia de **R\$ 2.075,40** (ou 2.504,40 UFIR), com os acréscimos legais devidos, **desde que observadas as cautelas previstas no próximo parágrafo**, bem como o disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86."

Ciente da decisão de primeira instância, a empresa interpôs recurso voluntário a este Colegiado, fls. 241 a 284, anexando documentos às fls. 285/287.

Recurso lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000232/97-65
Acórdão nº. : 104-17.351

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso preenche as formalidades legais, merecendo ser conhecido.

Versam os autos sob solicitação de Restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, deferido em parte pela autoridade julgadora de primeiro grau, fls. 218 a 226.

No presente recurso, a empresa alega que os valores referentes aos períodos do 1º e 2º semestres de 1992, demonstrados nos Quadros 3 - Imposto de Renda Retido na Fonte - 1º semestre - e Quadro 4 - Imposto de Renda Retido na Fonte - 2º semestre de 1992, e que foram convertidos todos os valores de IRRF em UFIR mensal, foram calculados nos valores a restituir, convertidos pelo valor da UFIR no final de cada semestre, tanto que o valor a restituir é de 449,75 UFIR, e o correto é 705,73 UFIR, no Quadro 3.

No Quadro 4, a quantidade de UFIR a restituição é de 474,48 UFIR, o correto é 739,41 UFIR, conforme quadro demonstrado mês a mês dentro do semestre, fls. 283.

Pleiteia, ainda, no mesmo ano de 1992, 1º e 2º semestres, a restituição do Imposto de Renda na Fonte correspondente ao seu cliente SAUDISUL PARTICIPAÇÕES LTDA., correspondente ao período de 03/02 a 12/92, que não foi abrangido pelos Quadros 3 e 4, no total de 59,85 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000232/97-65
Acórdão nº. : 104-17.351

Ao final, requer a restituição complementar referente a diferença apurada, ou seja, 590,76 UFIR + 69,85 UFIR.

Após minuciosa análise da farta documentação fornecida pelo contribuinte e dos demais elementos que compõem os autos, é fácil concluir que a razão pende para a recorrente.

É justa a pretensão da empresa em reaver a restituição do IRF pagos em UFIR mensal, calculados da mesma forma para efeito de restituição, ao invés de converter o valor da UFIR no final de cada semestre.

Ainda, com razão a recorrente em pleitear a restituição do IRF de seu cliente de C.G.C. nº 83.196.360/0001-38, oferecido à tributação em sua declaração de rendimentos do exercício de 1993, fls. 34 verso.

Quanto às DIRFs, são documentos da fonte pagadora, tendo a empresa justificado às fls. 124, a documentação apresentada de forma satisfatória, vez tratar-se de escritório de contabilidade que presta serviços a empresas, entretanto, forneceu farta documentação, comprovado o conteúdo de suas declarações de rendimentos relativas aos exercícios que solicitava as respectivas restituições do IRF.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 2000

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE